

## **ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA**

### **Café Com Jurisprudência – 7º Módulo**

**Ata nº 01 – 30.08.2013**

No dia trinta de agosto de dois mil e treze, na sede da Escola Paulista da Magistratura, localizada na Rua da Consolação, 1483, quarto andar, São Paulo/SP, foi realizado o **Sétimo Ciclo de Debates - “Café com Jurisprudência”**, cujo tema proposto foi **“Protesto de sentenças trabalhistas”**. Compunham a mesa de debates e fizeram uso da palavra **José Carlos Alves**, Primeiro Tabelião de Protestos de São Paulo, **Luís Paulo Aliende Ribeiro**, Juiz Substituto em 2º Grau, **Tânia Mara Ahualli**, Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Após os cumprimentos e apresentações iniciais, os debates se desenvolveram a partir do tema proposto: o protesto de sentenças trabalhistas, sua previsão legal, entendimentos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto, bem como a abordagem ao longo do tempo, com a celebração e posterior revogação de convênio com a Justiça do Trabalho.

O palestrante Dr José Carlos Alves iniciou os trabalhos apresentando o fundamento legal para a possibilidade de protesto da sentença judicial condenatória trabalhista, que consiste no artigo 1º e parágrafo único da lei nº 9492 de 1997. Este artigo conceitua o protesto como ato formal e solene, pelo qual se prova o inadimplemento e descumprimento de obrigações originárias em títulos e outros documentos de dívida.

Segundo José Carlos, mesmo antes da lei nº 9492 de 1997 já era possível o protesto de sentenças em geral. Entretanto, havia uma restrição, pois apenas aquelas para fins falimentares eram admitidas, vedando-se o protesto comum. O protesto para fins falimentares, por sua vez, só era

possível se, já em curso o processo de execução, a parte interessada comprovasse a suspensão ou desistência do mesmo. Assim, não se poderia cobrar a dívida por meio do protesto se já houvesse em andamento um processo de execução.

Com a promulgação da lei nº 9492/1997, afirmou José Carlos que surgiu a possibilidade de protesto de outros documentos de dívida, no qual se enquadravam as sentenças trabalhistas e demais sentenças.

Para José Carlos, neste primeiro momento, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo manteve o entendimento segundo o qual os títulos protestáveis eram apenas aqueles com previsão normativa ou legal, fosse de âmbito municipal, estadual ou federal. Tal posicionamento perduraria até o ano de 2004, quando sofreu grande alteração com o paradigmático parecer nº 76, da lavra de Jose Antonio de Paula Neto, que representou verdadeiro divisor de águas para a compreensão e amplitude dos títulos protestáveis.

O parecer nº 76, exarado no Processo nº 864/2004, trouxe para José Carlos verdadeira ruptura no entendimento anterior da Corregedoria Geral de Justiça, e surgiu assim a possibilidade de protesto de TODOS os títulos executivos, judiciais ou não, desde que dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

Neste novo cenário, passaram a ser recepcionados a protesto uma gama enorme de títulos, diversos deles mais complexos, e a atividade deixou de ser encarada como verdadeira “linha de produção”, em que a atividade de qualificação dos títulos era quase inexistente e se limitava a aspectos formais.

Como dito no início pelo palestrante, o fundamento para o protesto das sentenças trabalhistas é a expressão “outros documentos de dívida”, prevista no artigo 1º da lei nº 9492/1997.

Houve precedente no STJ para possibilitar o protesto de sentenças condenatórias. No Recurso Especial 750805, do Rio Grande do Sul, julgado

em 2008 e publicado em 2009, o protesto comprova o inadimplemento e a sentença condenatória transitada em julgado é um título que representa a dívida. Logo, o protesto da sentença condenatória é possível, desde que represente obrigação certa, líquida e exigível. E vai além, afirmando que aquele que não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar que a mesma seja levada a protesto.

José Carlos então abordou a questão da possibilidade ou vedação de o juiz do trabalho, de ofício, enviar a protesto a sentença trabalhista. O palestrante entende pela possibilidade, haja vista a analogia com os artigos 877A e 878 da CLT, que permitem a qualquer interessado promover a execução. Mais adiante se tratou novamente do tema, ao discorrer sobre o convênio firmado e posteriormente revogado junto aos Tribunais do Trabalho.

De acordo com o palestrante, os tabeliães antes tinham receio de protestar títulos mais complexos e ter neste cenário eventual responsabilização, pois a Corregedoria tinha posição mais conservadora.

Neste momento, houve a intervenção do Dr Aliende, abordando a mudança na forma de PENSAR o protesto com o parecer nº 76/2005, pois passou a se tratar o protesto como algo diverso do que o era em suas origens. Anteriormente, a função primária do protesto era marcar a impontualidade, e secundária a coerção para o pagamento da dívida. Segundo Aliende, hoje o protesto teria como função primordial a coerção legal do devedor ao pagamento da dívida, e não mais marcar a impontualidade. Teria ainda a função de honrar o bom pagador, o que representa a faceta de sua função social e de recuperação de crédito.

Sergio Jacomino, tratando ainda do tema da função do protesto, afirmou nunca ter o mesmo deixado de ser uma forma de coerção, e decorreria dos próprios costumes. Por sermos formalistas, nos ativemos à letra da lei. Afirmou ainda que o protesto foi pioneiro na questão da reputação, do cadastro positivo, com a certidão negativa de débito. Assim, entende que o

protesto não se transformou muito naquilo que efetivamente representou ao longo da história.

Segundo Aliende, o protesto teria a função natural de coagir legalmente o devedor. Trata-se de algo a favor do credor e do bom devedor, não onerando em nada aquele devedor que reconhece sua obrigação. Não se trataria, portanto, de aplicação de uma pena a alguém, mas apenas de se pagar aquilo que se deve e cumprir a obrigação.

José Carlos prosseguiu sua exposição, afirmando que o parecer nº 76 trouxe como função típica do protesto coagir legalmente o devedor, o qual já passou por apreciação pública da dívida. O protesto teria, assim, valor para as instituições financeiras, com singelo processo legal. Assim, o valor do protesto seria jurídico, social e econômico. Foram então elencados alguns dados numéricos bastante representativos da atividade do protesto, no Estado de São Paulo:

<b>Títulos pagos em cartório</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Mês	400.000.000
Ano	4.800.000.000

<b>Quantidade de títulos pagos em cartório</b>	<b>Número</b>
Dia	12.000
Mês	240.000
Ano	2.880.000

Segundo José Carlos, os dados acima demonstram que tais valores estavam fora da economia antes da atuação do protesto, e talvez não entrassem de forma célere caso o credor devesse recorrer ao Poder Judiciário para efetuar sua cobrança e eventual recebimento.

Para José Carlos, antes o protesto servia precipuamente para provar a impontualidade, tendo evoluído para se tornar meio efetivo de coerção, com

funções social e econômica expressivas. Ressaltou ainda que o protesto facultativo, em que o apresentante quer levar a protesto para tentar receber, representa 99,5% dos casos.

Neste cenário, o protesto de sentenças trabalhistas vinha sendo realizado por meio de convênios do TRT da 2ª e 15ª Regiões com o Instituto de Protesto de São Paulo (IEPTB/SP), por meio da recomendação nº 001 de 16/02/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. O objetivo era o apontamento eletrônico de sentenças trabalhistas, com facilitação de procedimentos e desenvolvimento de sistema de TI para envio eletrônico.

Desejava-se dar maior efetividade à execução trabalhista e impulsionar de ofício os processos de execução, orientou os juízes a adotar atos de execução antes do arquivamento dos autos, dentro os quais se incluía o protesto notarial.

No entanto, o ato GCGJT nº 11, de 02/05/2011, cancelou a recomendação nº 001/2011. Dois foram os fundamentos para a tomada de tal decisão: - havia controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da expedição de mandados de protesto de sentenças condenatórias; - se entendeu que a questão acabava por envolver contornos jurisdicionais, pois a decisão do juiz da execução era passível de agravo para o TRT e esta, por sua vez, recurso de revista ao TST.

Assim a Corregedoria entendeu por bem não intervir administrativamente para recomendar a adoção ou abstenção do envio a protesto. A partir de então, cabe aos juízes da execução deliberar sobre a expedição ou não, de ofício ou a requerimento do credor, de mandado de protesto notarial, sempre de forma fundamentada.

Portanto, afirmou José Carlos ser hoje ainda possível se receber a protesto a CCT, pois é título executivo judicial, mas sem o envio de forma eletrônica e provocado pela parte, com a intermediação do convênio mencionado.

Para o protesto da CCT, elencou alguns requisitos devem ser observados:

- trânsito em julgado da sentença;
- indicação de nome completo, CPF e endereço das partes; e
- montante expresso na sentença ou CCT.

Com relação ao local do protesto, este poderá ser no domicílio do devedor ou onde se processou o feito em primeiro grau, aplicando-se o artigo 475P, II do CPC.

Dra Tania Ahualli indagou acerca da liquidez, ou seja, como se calcular o valor devido a ser levado a protesto. Foi então apresentado, em slides, como funcionava o convênio e as telas de preenchimento via internet, nas quais se preenchia o valor principal, INSS, IRF, honorários advocatícios e periciais, outros, custas e emolumentos até finalizar com o valor a protestar.

Ao final, foram feitas mais algumas questões e comentários pelos participantes. Relevante indagação coube nos casos em que, já tendo sido enviado a protesto a sentença, o devedor recebia a intimação e comparecia à Vara para efetuar o pagamento. O sistema elaborado criava uma “trava”, que impossibilitava tal pagamento, resolvendo o problema de eventualmente se protestar aquele devedor que tentasse efetuar pagamento em tempo hábil diretamente na Vara.

Após os agradecimentos, a palestra foi encerrada às 12:10.

Eu, Denise Kobashi Silva, Tabela de Notas e Protesto de Santa Isabel/SP, redigi.